

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Marcelo Serafim)

Autoriza o Poder Executivo, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, a destinar canais específicos para as TVs Legislativas, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, autorizado a destinar canais de televisão na faixa de radiofrequências em UHF para uso exclusivo das TVs legislativas de Assembléias Legislativas e Câmara de Vereadores, criadas com base no que determina o art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Destacam-se as TVs Legislativas como experiências especialmente bem sucedidas criadas com base no conceito dos chamados “canais de acesso público” introduzido pela legislação que normatiza o serviço de TV a Cabo no País. Os índices de audiência registrados pela TV Câmara, com sua programação transmitida ininterruptamente 24 horas por dia que inclui, além da cobertura dos trabalhos legislativos diários, documentários e debates sobre temas de relevância nacional, atestam o interesse da população brasileira pela atividade de seus representantes. Asseveram, por isso mesmo, a sabedoria do legislador ao conceber esses canais que ensejam um novo relacionamento entre o Parlamento e a opinião pública, possibilitado pelo acompanhamento da atividade parlamentar mais de perto pela população, o que amplia a sempre desejável consciência sobre a ação pública.

Também as assembléias legislativas e as câmaras de vereadores já começam a instalar seus canais de comunicação televisiva com suas populações, convencidas do real significado dessa revolucionária iniciativa, que desloca o eixo até agora estabelecido, tanto da produção, como da difusão de mensagens, permitindo a participação, nos veículos de comunicação eletrônica, de outros grupos representativos da sociedade brasileira, aí incluídos os representantes eleitos pelo povo.

Nada obstante a reconhecida relevância do serviço prestado, os sinais dessas emissoras restringem-se aos canais disponíveis via cabo, pagos, e portanto, acessíveis apenas a reduzida parcela dos telespectadores brasileiros. A

programação produzida permanece ausente da grande maioria dos lares brasileiros.

Por essas razões, a destinação de canais em UHF para uso das TVs legislativas parece-nos extremamente oportuna e desejável. Tendo em vista que, nos termos do art. 13 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão pelo Decreto nº 1.720/95, não depende “de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas de direito público interno e por entidades de administração indireta...”, bastando a existência de canal de radiofrequênciá disponível na localidade onde se pretende instalar a emissora, confiamos na célere viabilização da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado MARCELO SERAFIM